



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: F242C-419D2-93477



## Voto do Relator 01255/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 05137/2025

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Setor:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

**Exercício:** 2024

**Criação:** 11/03/26 17:26

**UG:** FMS - Fundo Municipal de Saúde de Anchieta

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Interessado:** RENATO LORENCINI

**Responsável:** CRISTIANE FEITOSA ALMEIDA, JAUDETE SILVA FRONTINO DE NADAI

## EMENTA

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANCHIETA – EXERCÍCIO DE 2024 – REGULAR – QUITAÇÃO – CIÊNCIA AOS ATUAIS GESTORES– ARQUIVAMENTO.

1. As contas serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, sem prejuízo da expedição de científicações de caráter orientativo voltadas ao aprimoramento da conformidade contábil nas futuras prestações de contas.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner*

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

## **1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Anchieta, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade das Sras. **Jaudete Silva Frontino de Nadai e Cristiane Feitosa Almeida**.

O **NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade**, ao proceder à análise inicial das contas, emitiu o **Relatório Técnico nº 00167/2025-3** (doc. 44), no qual propôs a **citação das responsáveis** em razão do achado “**Divergência entre o valor devido e o recolhido de contribuições previdenciárias devidas ao regime de previdência próprio**”.

Regularmente citadas, as responsáveis apresentaram **Defesa/Justificativa nº 01389/2025-7** (doc. 57), trazendo aos autos os esclarecimentos e documentos (docs. 58 a 74).

Após a análise das razões de defesa, a equipe técnica, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00273/2026-1** (doc. 78), manifestou-se pela **regularidade das contas**, propondo o julgamento **REGULAR**, nos termos do art. 84, inciso I, da **Lei Complementar Estadual nº 621/2012**.

O **Ministério Público de Contas**, em **Parecer 00373/2026-2**, de lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes De Oliveira, **anuiu** integralmente ao entendimento técnico.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner*

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES exerce as competências que lhe são atribuídas pelos arts. 31, § 1º, e 71 a 75 da Constituição Federal, pelos arts. 71 a 75 da Constituição do Estado do Espírito Santo, bem como pela Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES). Dentre tais atribuições, destaca-se a apreciação e o julgamento dos atos de gestão praticados pelos ordenadores de despesas e demais administradores públicos, mediante a análise dos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, consubstanciados nas prestações de contas anuais, para fins de pronunciamento quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas apresentadas.

Da análise dos autos, verifica-se que o processo se encontra regularmente instruído, com observância dos trâmites legais e regimentais aplicáveis, bem como dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, revelando-se, assim, apto ao exame de mérito.

### 2.1 REGULARIDADE FORMAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 31/03/2025, por meio do Sistema CidadES, ou seja, tempestivamente, de acordo com o prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável.

Cumpre ressaltar que a prestação de contas anual submetida a julgamento nestes autos reflete a atuação do(s) gestor(es) no exercício de suas atribuições no período avaliado, estando instruída com as demonstrações contábeis e demais documentos exigidos pela Instrução Normativa TC nº 68/2020, em conformidade com o Regimento Interno deste Tribunal.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner*

## 2.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No que se refere à execução orçamentária e financeira, a análise empreendida pela unidade técnica teve por objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a regularidade dos atos de gestão praticados no exercício de 2024, à luz da legislação aplicável, notadamente a Lei nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000 e as normas de contabilidade pública vigentes.

Quanto a execução da despesa em relação à dotação orçamentária atualizada, apresentou os seguintes resultados, conforme consignado no item 3.1.1.2 da Instrução Técnica Conclusiva nº 00273/2026-1, Tabela 3:

| <b>Tabela 3 - Execução da Despesa Orçamentária</b>    | <b>Valores em reais</b> |
|-------------------------------------------------------|-------------------------|
| Despesa Empenhada (a)                                 | 89.647.925,36           |
| Dotação Atualizada (b)                                | 101.204.209,30          |
| <b>Execução da despesa em relação à dotação (a-b)</b> | <b>-11.556.283,94</b>   |

Fonte: Proc. TC 05137/2025-7 – PCA-PCM/2024 – BALORC

Dessa forma, evidenciou-se que a execução da despesa permaneceu **inferior ao limite autorizado**, resultando em diferença negativa de R\$ - 11.556.283,94, **não havendo execução orçamentária em valores superiores à dotação atualizada**, em consonância com os arts. 85, 90, 91 e 102 da Lei nº 4.320/1964.

Em relação à **execução orçamentária sob a perspectiva da natureza da despesa**, dos programas e das fontes de financiamento, verifica-se que, no exercício em análise, a despesa total empenhada alcançou o montante de R\$ 89.647.925,36, com pagamento efetivo de R\$ 86.332.421,52, destacando-se, entre os principais elementos, os gastos com vencimentos e vantagens fixas – pessoal civil (39,48%) e com outros serviços de terceiros – pessoa jurídica (20,84%).

No tocante à execução por programa, constatou-se a predominância das despesas vinculadas às ações de atenção básica à saúde (52,44%) e ao atendimento de média e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner*

alta complexidade (27,35%), evidenciando alinhamento com as diretrizes finalísticas da política pública setorial.

Concernente à análise da execução orçamentária na **dotação Reserva de Contingência** informada no Balanço Orçamentário e a análise de execução orçamentária na **dotação Reserva do RPPS** informada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa, **verifica-se ausência de execução orçamentária.**

Quanto à execução das despesas com ações e serviços públicos de saúde, constatou-se que os recursos destinados a essa finalidade foram integralmente movimentados por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em conformidade com o § 3º do art. 77 do ADCT e com a Lei Complementar nº 141/2012. A partir da análise das Prestações de Contas Mensais e da classificação funcional das despesas, **não se verificou a execução de gastos na Função 10 por unidades gestoras diversas do referido Fundo**, evidenciando a adequada centralização, rastreabilidade e regularidade na aplicação dos recursos da saúde.

No que concerne as **contribuições previdenciárias** devidas ao **Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)**, relativamente à parte patronal, constatou-se que os valores registrados pela unidade gestora corresponderam a **97,69%** das obrigações apuradas, ao passo que os valores efetivamente pagos atingiram **87,43%** do montante devido, conforme informado no resumo anual da folha de pagamentos, percentuais considerados passíveis de justificativas, vez que supera o limite de Materialidade Quantitativa Específica definido para a presente análise, nos termos do artigo 3º da Nota Técnica 1/2025 SEGEX.

As Gestoras apresentaram Defesa/Justificativa 01389/2025-7 (doc. 57), esclarecendo que a divergência apontada decorreu de inconsistências nos valores informados na Prestação de Contas ao Tribunal, especificamente entre o montante devido registrado na PCF (R\$ 4.526.976,56) e o valor pago constante do Balexod (R\$ 3.958.012,79).



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner*

Segundo exposto na defesa, o valor efetivamente empenhado no exercício foi de R\$ 4.422.556,81, apresentando diferença de R\$ 104.419,75 em relação ao valor inicialmente informado como devido na folha de pagamento. Tal divergência foi atribuída a duas situações: (i) anulação de empenhos relativos a servidores do Município de Anchieta cedidos a outros órgãos, cujo ressarcimento pelo ente cessionário ensejou a anulação de valores anteriormente empenhados, no montante de R\$ 72.941,26, em observância ao entendimento firmado no Parecer/Consulta TC nº 009/2017 – Plenário deste Tribunal; e (ii) duplicidade de lançamentos de verbas patronais e de cargos na mesma competência, decorrente de erro operacional no módulo de folha de pagamento do sistema utilizado pelo Município, no valor de R\$ 31.478,43.

Esclarecidas tais inconsistências, verificou-se que o valor total empenhado no exercício correspondeu a R\$ 4.422.556,81, tendo sido pagos R\$ 3.958.012,79, restando saldo de R\$ 464.544,02, correspondente à competência de dezembro de 2024. Conforme demonstrado pela defesa, referido montante foi recolhido em 30/01/2025, dentro do prazo legal estabelecido no art. 130 da Lei Municipal nº 169/2004, que disciplina o Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Dessa forma, diante das justificativas apresentadas e da comprovação do recolhimento da obrigação previdenciária no prazo legal, entendo que a divergência inicialmente apontada foi devidamente esclarecida, **razão pela qual acompanho o entendimento da área técnica no sentido de afastar a irregularidade.**

Quanto às contribuições previdenciárias dos servidores vinculados ao RPPS, verificou-se que os valores registrados alcançaram a integralidade das obrigações devidas (105,21%), tendo os valores recolhidos representado **95,64%** do total apurado, não se identificando impropriedades relevantes, evidenciando o regular cumprimento das obrigações previdenciárias pela unidade gestora.

No tocante ao **Regime Geral de Previdência Social (RGPS)**, apurou-se que as **contribuições patronais** registradas representaram **99,99%** dos valores devidas e os



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner*

valores pagos no exercício representaram **94,32%** do montante devido, percentual considerado aceitável, para fins de análise das contas.

Quanto a contribuições previdenciárias do RGPS, *parte do servidor*, os valores registrados representaram **107,04%** dos valores devidos, tendo sido recolhidos pela unidade gestora **100,24%** dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Ademais, restou consignado que a unidade gestora **não possui parcelamentos de débitos previdenciários** registrados no balanço patrimonial ou balancete de verificação, além de não haver saldo no demonstrativo de dívida fundada.

No que se refere à **gestão financeira**, especificamente quanto às **disponibilidades de caixa e à conciliação bancária**, a análise técnica verificou o saldo registrado na conta “Caixa e Equivalentes de Caixa”, no montante de R\$ 13.410.726,75, corresponde ao valor apurado no Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISPN), **inexistindo divergência global entre os registros contábeis e os saldos bancários**.

## 2.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise das demonstrações contábeis, realizada sob a ótica da conformidade, indicou **consistência e fidedignidade** das informações apresentadas pela unidade gestora. Verificou-se **convergência** entre o **Balanço Orçamentário, o Balanço Financeiro, o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais**, especialmente quanto aos restos a pagar, à compatibilidade entre receitas e despesas, aos saldos de caixa e equivalentes de caixa, à apuração do resultado patrimonial e ao equilíbrio entre saldos devedores e credores. **Não foram identificadas inconsistências relevantes capazes de comprometer a confiabilidade dos demonstrativos, em conformidade com os arts. 85 e 101 a 105 da Lei nº 4.320/1964.**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner*

No tocante aos **procedimentos patrimoniais**, a análise técnica, nos termos do MCASP, da Portaria STN nº 548/2015 e da Instrução Normativa TC nº 36/2016, concentrou-se na verificação do reconhecimento, mensuração e evidenciação dos ativos patrimoniais e das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados.

No que se refere ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens do ativo imobilizado e intangível, bem como das respectivas depreciações, amortizações e exaustões, constatou-se a apropriação mensal não foi uniforme ao longo do exercício, fato que indica a falta de critérios precisos para o reconhecimento das despesas com depreciação, com registro muito acima da média no mês de abril de 2024.

**Tal circunstância evidencia fragilidade na aplicação do regime de competência e na uniformidade dos registros patrimoniais, recomendando-se a ciência da gestora, para adoção de procedimentos contábeis mais adequados nas futuras prestações de contas.**

De igual modo, quanto ao reconhecimento das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, especialmente relativas a férias e décimo terceiro salário, verificou-se a ausência de apropriação regular por competência, com registros concentrados e sem critérios uniformes de mensuração ao longo do exercício. Diante desse cenário, **impõe-se a ciência a gestor para que adote medidas junto ao setor contábil e administrativo visando a criação de critérios proporcionais de apropriação mensal, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas.**

## **2.4 ANÁLISE DO RELATÓRIO E DO PARECER DO CONTROLE INTERNO**

No que tange ao Relatório e ao Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos pelo § 2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, pelo § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e pela Instrução Normativa TC nº 68/2020, verifica-se que o órgão de controle interno exerceu adequadamente suas atribuições, manifestando-se de forma expressa quanto à regularidade da prestação.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner*

## 2.5 MONITORAMENTO

Sobre o monitoramento de deliberações desta Corte, em consulta ao sistema próprio deste Tribunal de Contas, **não foram identificadas deliberações ou ações pendentes relacionadas ao exercício em análise**, inexistindo, portanto, providências a serem acompanhadas no âmbito da presente prestação de contas.

Considerando que não foram identificadas não conformidades relevantes na execução orçamentária e financeira, tampouco distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis, verifica-se que a gestão examinada observou, em seus aspectos essenciais, os princípios da legalidade, da transparência e da adequada evidenciação contábil.

Ante todo o exposto, **acompanhando integralmente** o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**  
**Relator**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **Julgar REGULAR** a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Anchieta, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade das Sras. **JAULETE SILVA FRONTINO DE NADAI** e **CRISTIANE FEITOSA ALMEIDA**, nos termos do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** às responsáveis, nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal;



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner*

2. Dar **CIÊNCIA** às Responsáveis;
3. Dar **CIÊNCIA**, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC nº 361/2022, aos **atuais responsáveis** pelo **Fundo Municipal de Saúde de Anchieta**, quanto às seguintes proposições, conforme apontado na **Instrução Técnica Conclusiva nº 0273/2026**:

3.1 Dar ciência ao atual gestor (hipótese em que sejam gestores distintos) para que adote medidas junto ao setor contábil e de patrimônio visando implantação de rotinas de apropriação mensal da depreciação, exaustão ou amortização, bem como a integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade para evitar recorrência da falha apontada em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e às Normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público, conforme apontado na Subseção 4.3.2.1 da Instrução Técnica Conclusiva nº 0273/2026;

3.2 Dar ciência ao atual gestor (hipótese em que forem gestores distintos) para que adote medidas junto ao setor contábil e administrativo visando a criação de critérios de apropriação mensal das despesas com férias e 13º salário, assim como, o reconhecimento das despesas com o 13º salário, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, nos termos da subseção 4.3.2.2 da Instrução Técnica Conclusiva nº 0273/2026;

4. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913